

A. I. N ° - 110085.0025/02-0  
AUTUADO - SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 21.05.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0163-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO FISCAL FALSO OU INIDÔNEO. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento como ICMS normal nas operações de saídas posteriores, aplicando-se, contudo, a multa prevista na legislação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/02, exige o ICMS no valor de R\$25.052,78, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$12.854,60, referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, como também decorrente da falta de antecipação do ICMS, no valor de R\$12.198,18, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Tudo consoante demonstrativo e documentos às fls. 5 a 47 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, de fl. 51, aduz a existência de crédito no valor de R\$1.674,61, referente a ICMS de serviços de empresas de transportes, a ser deduzido do débito de R\$5.500,00, relativo à data de ocorrência de 31/01/97 da primeira infração, resultando o ICMS de R\$3.825,39, a ser recolhido. Quanto à segunda infração, referente a antecipação tributária de mercadorias constante do estoque final de 31/12/00, ressalta que efetuou o recolhimento do imposto em valor superior ao exigido.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 76, registra que o contribuinte está correto quanto às suas alegações, pois o valor do primeiro item deve ser de R\$3.825,39, por haver a empresa comprovado a origem dos créditos de forma parcial, conforme demonstrativo à fl. 5-A do processo, como também não subsiste a exigência da antecipação tributária no valor de R\$12.198,18, uma vez que foi recolhido como ICMS normal nos meses seguintes, em valor superior, conforme pode-se verificar no RAICMS no período de janeiro a junho de 2001. Por fim, concorda com o contribuinte de que o valor do Auto de Infração é de R\$11.179,99.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto no valor de R\$ 25.052,78, por ter o contribuinte utilizado indevidamente de crédito fiscal do ICMS, como também de não ter efetuado o

recolhimento do ICMS por antecipação do estoque de autopeças, existente em 31/12/00, conforme previa o Decreto nº 7.886/00.

O contribuinte, em suas razões de defesa, alega que do valor da primeira exigência deve ser deduzido os créditos comprovados de R\$1.674,61, remanescendo o valor devido de R\$11.179,99, o qual reconhece, como também ressalta que já havia efetuado o recolhimento do imposto exigido na segunda infração, o que é acatado pelo autuante.

Da análise das peças processuais restou comprovada a pertinência das alegações do recorrente, as quais foram confirmadas e aceitas pelo autuante. Assim, subsiste a primeira infração no valor de R\$11.179,99, nos termos do demonstrativo de fl. 5-A do PAF, sendo dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, relativa à segunda infração, devendo, contudo, aplicar-se a penalidade de 60% do valor do imposto, correspondente a R\$ 7.318,90, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, c/c inciso II, alínea “d”, do mesmo dispositivo legal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 18.498,89.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110085.0025/02-0, lavrado contra **SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.179,99**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da penalidade no valor de **R\$7.318,90**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, II, “d”, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR